

Município de Santo Antônio do Aracanguá
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:

**PARECER – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2022
FEITO ADMINISTRATIVO Nº. 754/2022.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº. 004/2022, da modalidade licitatória Pregão Presencial nº. 003/2022, Processo nº. 018/2022, que tem por objeto “*A contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte intermunicipal dos trabalhadores carentes deste Município para a cidade de Araçatuba, para um período de 12 (doze) meses*”.

Alega o Impugnante, em apertada síntese, que a exigência do item 9.1.8 do Edital ofende o disposto no §6º, do artigo 30, da Lei de Licitações.

Sustenta, ainda, que tal exigência fere o princípio da competitividade, uma vez que, desnecessária a comprovação de propriedade do veículo, bastando o contratado comprovar a posse do veículo.

Pois bem. Síntese do necessário.

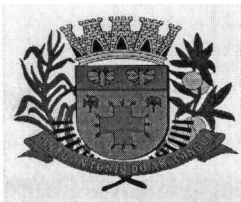
O teor disposto no item 9.1.8, do Edital nº. 004/2022, do Pregão Presencial nº. 003/2022, assim dispõe:

“Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos que irão prestar os serviços, registrados em nome da empresa”.

Embora, a exigência de comprovação de certificado de registro e licenciamento de veículos seja condição para assinatura do contrato, inserido no contexto do item 9.1 do Edital, vejamos:

“9.1 – A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, comparecer junto a PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA, apresentar cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados para assinatura do contrato, sob pena de não contratação, além das penalidades previstas em Lei:

9.1.1 - Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais e de passageiros (Seguro APP Completo) quitado ou comprovante de pagamento da parcela inicial, com os seguintes valores mínimos do seguro solicitado:



Município de Santo Antônio do Aracanguá
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- Morte:..... R\$ 15.000,00
- Invalidez: R\$ 10.000,00
- D.M.H (despesas médicas e hospitalares) R\$ 5.000,00

9.1.2 - Em caso de parcelamento do seguro, será obrigatória a apresentação da parcela quitada para o recebimento do mês trabalhado correspondente.

9.1.3 – Apresentar Planilha de Composição de Custos.

9.1.4 - Carteira de habilitação dos condutores para transporte de passageiros de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 57/98 de 21/05/1998.

9.1.5 - Certidão Negativa do Registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores do(s) condutor(es) do(s) veículo(s) (Artigo 329 – Código de Trânsito Brasileiro), nos moldes da legislação vigente.

9.1.6 - Certidão do CIRETRAN em nome do(s) condutor(es) comprovando que não cometeu nenhuma infração grave ou gravíssima, ou reincidente em infrações médias durante 12 (doze) últimos meses.

9.1.7 - Cópia da Carteira de Habilitação do(s) condutor(es) categoria “D ou E”.

9.1.8. Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos que irão prestar os serviços, registrados em nome da empresa ou do proprietário da empresa; destaque nosso

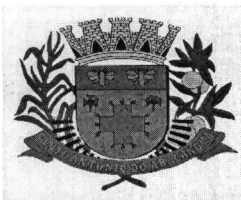
9.1.9 - Alvará de licença e funcionamento, nos moldes da legislação vigente e em conformidade com os padrões usualmente aceitos no mercado.

9.1.10 - Apresentar documentação do(s) veículo(s) que serão utilizados na prestação dos serviços e Cartão ARTESP (Agência reguladora de viagens do Estado de São Paulo) de cada veículo, original ou cópia autenticada.” destaque do texto originário

Todavia, a Corte de Contas Paulista é uníssona no sentido de que, independentemente da fase para exigência de comprovação de veículo em nome da empresa (seja para habilitação ou para assinatura do contrato), tais cláusulas restringem a competitividade e a participação de possíveis interessados, sendo que, há outros instrumentos jurídicos legais para comprovação da posse de veículos.

Nesse sentido, o entendimento exarado nos TC’s: 025080.989.18-9 (jul. 13.02.2019), 012527.989.19-8 (jul. 26.06.2019), 007448-989.18-6 (jul. 28.03.2018) e 14457.989.17-6 (jul..9.11.2017).

Importante registrar que, a Corte de Contas admite a exigência de comprovação de veículo em nome da empresa, desde que, admitidos outros meios jurídicos idôneos que comprovam a posse do veículo em nome da licitante.



Município de Santo Antônio do Aracanguá
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Conclui-se, portanto, que o item 9.1.8, do Edital – necessita de adequações, em razão do entendimento dominante manifestado pela Corte de Contas Paulista em inúmeros casos análogos, evitando assim ofensa ao princípio da competitividade, princípio da isonomia, etc.

Deste modo, tendo em vista que, o certame será realizado na data de 03.02.2022 e a revisão e adequação do item 9.1.8 do Edital é de suma importância, imperioso a suspensão do certame para adequações do Edital.

Ante o exposto, S.M.J., **Opino pelo deferimento da Impugnação**, para o fim de retificação do item 9.1.8 do Edital, com arrimo no entendimento pacificado pela Corte de Contas, com a republicação do Edital, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, querendo a Administração prosseguir com a licitação ou caso contrário seja revogada.

Santo Antônio do Aracanguá-SP, 28 de janeiro de 2022.

DR. FÁBIO CARLOS BORACINI MORETTI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO